Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 279/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1202/2022/001
PROTOCOLO	**:** 2187858
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	**:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OPORTUNIDADE PARA JUSTIFICAR O ATRASO JUNTAMENTE COM O ENVIO DOS DOCUMENTOS – PRELIMINAR REJEITADA – MULTA AUTOMÁTICA – NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em violação aos primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quanto à infração pela intempestividade de remessa de documentos, quando verificado que o jurisdicionado teve oportunidade para justificar nos autos o seu atraso juntamente com o envio dos documentos, mesmo que sem a intimação no processo originário, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte (Resolução 88/2018).

3. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, bastando a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo para que a sanção seja aplicada (art.46 da Lei Complementar nº 160/2012).

4. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Carlos Videira,** Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS, e no mérito, pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG - G.JD - 2290/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 3093, do dia 29 de março de 2022, (Processo TC/MS 1202/2022), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 2290/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 3093, do dia 29 de março de 2022, (Processo TC/MS 1202/2022, peça 16), que decidiu:

> I – pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos concedido em nome do servidor Marcelo Sampaio Ocampos, Subtenente QBMP 1.a, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 184 e art. 186, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Carlos Videira, CPF/MF n. 475.533.671-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 184 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio Carlos Videira, ordenador de despesas, nos termos do 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestividade de remessa de documentos destacada nos autos;
>
> IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

Em suas razões, o recorrente Antônio Carlos Videira, alega que não lhe fora oportunizado o direito de defesa no processo originário (TC 1202/2022), para manifestação acerca da intempestividade arguida e, por assim, houve violação ao contraditório e ampla defesa. Arguiu nulidade dos atos, sobretudo da Decisão Singular, por infringir os dispositivos dos arts. 80, inc. I, 112, inc. II, e 113 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Aduz, ademais, que deve ser afastada a multa, pois, de acordo com o Decreto Estadual no 15.434, de 13 de maio de 2020, somente após a homologação pelo ordenador de despesas que será considerada cumprida a prestação de contas, contando-se a partir dessa data o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 4), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem (peça 6), seguiram os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12842/2022 (peça 7) e opiou pelo não provimento

ao recurso.

Certificou que, ao jurisdicionado é imposto o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios nos prazos estabelecidos nas normativas da Corte de Contas, sendo que as penalidades impostas pelo descumprimento dos prazos, que são de absoluto conhecimento do gestor, estão expressamente previstas no art. 46 e parágrafo único[1] da Lei Complementar nº 160/2012, as quais possuem caráter punitivo-pedagógico e podem ser aplicadas imediatamente ao conhecimento do fato.

Que, não há que se falar em violação aos primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Em suma, o recorrente Antônio Carlos Videira requer a exclusão da medida de sanção, arbitrada no comando do "item III" da Decisão Singular DSG - G.JD - 2290/2022.

Analisando os autos, acompanho a assertiva lançada pelo representante da Procuradoria de Contas, pois, como bem pontuado, não prospera a justificativa do Recorrente de que enviou os documentos no prazo correto, conforme o teor do Decreto Estadual nº 15.434/2020[2], sendo que, para o controle da regularidade e legalidade da despesa e sua execução, o Tribunal de Contas estabelece prazos e normas procedimentais para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública estadual e municipal, observado o teor do que dispõe, em especial neste caso, a Resolução n.88, de 03 de outubro 2018[3].

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. - Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019. (Destacou-se)

[2] Decreto Estadual nº 15.434/2020 tem por finalidade regulamentar a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos públicos utilizados na modalidade Regime Financeiro Especial, sob a forma de Suprimento de Fundos ou de Repasse Financeiro, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo.

[3] RESOLUÇÃO n.° 88, de 03 de outubro 2018
Dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências

Como visto, não faltam elementos para frisar que a norma, de forma primária, estabelece o dever.

Ademais, os argumentos do recorrente de que não fora notificado na fase de instrução processual, acerca da intempestividade na remessa dos documentos, não trazem motivos suficientes para excluir a multa aplicada.

Cabe esclarecer que, embora não tenha havido no processo originário a intimação do jurisdicionado, o mesmo teve oportunidade para justificar o seu atraso juntamente com o envio dos documentos, não havendo que se falar em ausência do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ilustra-se precedente semelhante desta Corte de Contas:

> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDENTE. 1. A remessa de documentos infringe dever regulamentar, não merecendo prosperar a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa diante da constatação de tempo para justificar o atraso juntamente com o envio dos documentos, considerando que a remessa ocorreu após quatro anos da data prevista. 2. Não cabe redução do valor da multa que imposta no quantum fixado em casos análogos, conforme precedentes desta Corte. 3. Ausente justificativa e/ou documento novo que pudesse alterar a decisão recorrida, é julgado improcedente o pedido de revisão. (Pedido de Revisão – TCE/MS/7577/2019, D.O. 11/02/2022, Relator: Márcio Monteiro).

Veja-se que, nos termos do artigo 19 do já mencionado Decreto Estadual 15.434/2020, o prazo de aplicação dos recursos do Suprimento de Fundos é de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de emissão da ordem bancária, não podendo ultrapassar o exercício financeiro em que for concedido.

Considerando, pois o teor da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo VI, item 13.1, “a”), o prazo para a remessa dos documentos ao órgão fiscalizador é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data final para a realização da despesa.

Tendo-se que, a última ordem bancária foi emitida em 10/06/2021, a data final para a realização de despesa ocorreu em 08/10/2021. Assim, a data limite para a protocolização dos documentos seria até 02/11/2021; entretanto, a data da postagem/entrega no Protocolo do Tribunal de Contas ocorreu somente em 01/02/2022.

Justamente nos preceitos do direito estão estabelecidos, como pressupostos, os deveres, que, para serem cumpridos, necessário muitas vezes, venham a ser aplicadas as respectivas sanções.

13 – SUPRIMENTO DE FUNDOS, ADIANTAMENTOS E REPASSES FINANCEIROS
13.1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data final para a realização de despesa.

Afirme-se, desde já, cuidar-se neste caso de multa-sanção, como mecanismo coercitivo, visando forçar, de forma indireta, ao cumprimento de uma prestação determinada, quer seja, a remessa tempestiva de documentação ao órgão competente para a fiscalização.

A multa sanção é a garantia de efetividade da consequência jurídica derivada do descumprimento do dever contido no preceito.

Em regra, a sanção prescinde de execução e, quando desrespeitada a regra da lei, que tem por uma das suas principais características a imperatividade (imposição de um dever de conduta obrigatória), a sanção torna-se, também dotada de coercibilidade.

Alinhando-me a tal posicionamento, entende-se que, basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental ao órgão competente para a fiscalização para que a sanção seja aplicada.

Ou seja, inexistindo qualquer excepcionalidade, ou não havendo motivo plausível para justificar a remessa a destempo dos documentos (impedimentos ou obstáculos, por exemplo, feriados, calamidades etc.), imperioso é o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios, nos prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, inclusive, o teor do § 4º do artigo 202[4] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, orienta sobre a necessidade de indicação de fato suspensivo na contagem de prazo no momento do encaminhamento dos documentos ao órgão fiscalizador.

De fato, respectiva sanção objetiva obrigar o gestor a cumprir os prazos impostos, sendo que, conforme alhures destacado, até a implementação de mecanismo apropriado de aplicação e recolhimento da multa automática (conforme teor do parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012), a multa deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator no âmbito do juízo singular ou proposta ao Órgão Colegiado, no montante de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que estabelece o art. 1º do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, da Corregedoria Geral desta Corte (à época).

Logo, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução 88/ 2018.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo

[4] Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
(...)
§ 4º Os feriados locais serão considerados na suspensão da contagem dos prazos previstos em regulamento do Tribunal, desde que comprovados no momento do encaminhamento do expediente pelo jurisdicionado.

e culpa do responsável.

É dever do jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

De modo que, como resultado da evidencia dos fatos, enseja manter inalterado o teor da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Antônio Carlos Videira (CPF/MF ***.533.671-**), Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG - G.JD - 2290/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 3093, do dia 29 de março de 2022, (Processo TC/MS 1202/2022), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MSS